ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a interpretação sistemática do inciso III do art. 15; inciso II do art. 16 e parágrafo único do art. 5º, todos da Resolução nº 3 de 23 de Março de 1994 (Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade de Votorantim - Estado de São Paulo) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 36, inciso III da Lei Orgânica do Município de Votorantim – Estado de São Paulo

Considerando a divergência que se verificou no âmbito da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Votorantim quando da emissão dos pareceres 01/2025 e 04/2024;

Considerando o Tema 1.120 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que trata da interpretação regimental de casas legislativas como questão *interna corporis;*

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Votorantim, em seu art. 36, inciso III, confere de forma expressa ao Presidente da Câmara a competência para conferir interpretação e dar cumprimento ao Regimento Interno da Casa;

Considerando a necessidade de conferir segurança jurídica à aplicação das disposições regimentais da Casa Legislativa Votorantinense no que tange à elaboração de resoluções, decretos legislativos e atos normativos pela Mesa Diretora;

Considerando a necessidade de promoção de uma Administração Pública proba, perseguidora do interesse público e da impessoalidade...

DETERMINA:

Art. 1º. O inciso III do art. 15; inciso II do art. 16; e o parágrafo único do art. 5º, todos da Resolução nº 3 de 23 de Março de 1994 (Regimento Interno da Câmara Municipal da Cidade de Votorantim/SP) serão sistemicamente interpretados no moldes deste Ato da Presidência.

Art. 2º. Os dispositivos mencionados no *caput* serão entendidos de forma sistemática no sentido da existência do princípio da colegialidade no funcionamento da Mesa Diretora, entendido este como a necessidade de que todos os seus Membros tenham franqueado a eles o direito de participar do trâmite de produção das resoluções, decretos legislativos e atos normativos.

§1º. Entende-se como participação do trâmite de produção das resoluções, decretos legislativos e atos normativos:

a) a ciência oficial da existência da propositura, da sua fundamentação fática e jurídica, do seu conteúdo em si e de todos seus atos de tramitação, inclusive publicação;

b) a possibilidade de analisar o conteúdo e fundamentação da propositura, contando com prazo razoável para expor sua convicção sobre o tema;

§2º. A ciência deve ser compreendida como o conhecimento claro, por meio da apresentação do Membro propositor, a todos parlamentares Membros da Mesa Diretora, de cópias do projeto de propositura, devidamente fundamentado, sendo a todos, posteriormente, conferida a oportunidade de discutir os pontos da propositura.

§3º. Quanto ao conceito de discussão da propositura, todos os Membros da Mesa, salvo o membro propositor, terão prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para, após a apresentação da propositura, apresentar, por escrito, as razões de fato e de direito de sua opinião quanto à pretensa resolução, decreto legislativo ou ato normativo, proferindo seu voto.

§4º. Em razão do entendimento de que é necessária ciência e discussão da propositura apresentada, interpreta-se como antirregimental a propositura sumária, entendida essa como aquela apresentada de forma imediata para aceitação instantânea pelos membros de Mesa.

§5º. Por via de exceção, interpreta-se como regimental a propositura sumária desde que ela seja apresentada em regime de urgência, reconhecida essa pela unanimidade dos Membros da Mesa, com a devida fundamentação e explicação da situação que se quer dizer urgente.

Art. 3º. A partir desta norma interpretativa só se consideram válidos e eficazes as resoluções, decretos legislativos e atos normativos produzidos pela Mesa Diretora, quando atendidas as formas estabelecidas neste Ato da Presidência.

Art. 4º. As resoluções, decretos legislativos e atos normativos produzidos na legislatura de início de vigência desta norma interpretativa e que tiverem sido praticadas ao arrepio das formalidades estabelecidas são considerados nulas de pleno direito a partir da vigência desse ato.

§1º. No uso de sua atribuição de dar fiel cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim e levando-se em conta os ditames interpretativos expostos neste Ato, o Presidente declara como nulos os Atos *nº 22 de 12 de Dezembro de 2023* e *nº 05 de 01 de Fevereiro de 2024*.

§2º. Em razão da declaração de nulidade do Ato nº 22 de 12 de Dezembro de 2023, volta a viger, no que tange ao regulamento do procedimento de apuração disciplinar pela Comissão de Ética, o Ato nº 08 de 18 de Abril de 2023.

Art. 5º. Para fins interpretativos do que seja considerado nulidade, deve-se utilizar os ditames do parágrafo único do art. 2º da lei 4.717/65.

Art. 6º. As resoluções, decretos legislativos e atos normativos produzidos pela Mesa Diretora pautar-se-ão nos princípios da moralidade, finalidade, impessoalidade e demais princípios administrativos previstos no at. 37 da Constituição Federal bem como parágrafo único art. 2º da lei 9.784/97.

Art. 7º. Este Ato da Presidência entra em vigência da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Votorantim, em 5 de fevereiro de 2024.

THIAGO DA SILVA SCHIMING
Presidente

Publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

GILMARA NAVEGA POZZATI
Diretora Legislativa